



PROCESSO N.º 907/05

PROTOCOLO N.º 8.669.439-5

PARECER N.º 760/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MARIA RAQUEL MORENO RODRIGUES

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: ingresso no Ensino de 2º Grau, sem concluir o 1º Ciclo - Ginasial

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 3197/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, expediente oriundo da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, para fins de regularização da vida escolar de Maria Raquel Moreno Rodrigues, que realizou os estudos do Curso Supletivo de 2º Grau, de Habilitação Profissional de Auxiliar de Escritório, do Colégio Maxi, de Londrina, de 25/01/1974 a 26/06/1975, usando o nome Maria Raquel Galvão Moreno, que para seu ingresso, apresentou um certificado de conclusão do Curso Ginasial 1º Ciclo do ensino secundário, sem característica de autenticidade.

2. É competência exclusiva deste Conselho, conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 09/01 – CEE, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de documentos escolares com suspeita de falsificação.

3. A CDE/DIE/SEED informa que para apurar responsabilidade do certificado de conclusão do Curso Ginasial (fls. 17), supostamente expedido pelo Colégio Tuiuti, de Curitiba foi encaminhado ao Ministério Público o protocolado n.º 5.599.798-5/03, cuja cópia consta deste processo.

Informa ainda que, os estudos do Exame de Admissão e de 1.ª e 2.ª séries do 1º Ciclo Ginasial registrados nos documentos escolares expedidos pelo Colégio Novo Ateneu, de Curitiba (fls. 08), e que os estudos registrados no Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau Supletivo expedido pelo Colégio Maxi, de Londrina (fls. 39), conferiu com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação (fls. 45).

4. Dos documentos escolares considerados idôneos pela CDE/DIE/SEED, constata-se que a interessada concluiu nos anos de 1967 e 1968, apenas duas, das quatro séries do 1º Ciclo – Ginasial, estudos equivalentes a 5.ª e 6.ª séries do Ensino Fundamental e realizou de 25/01/74 a 26/06/75 os estudos do Curso Supletivo de 2º Grau, com habilitação em Auxiliar de Escritório, sob a égide da Deliberação n.º 02/73 – CEE, no então, Colégio Mário de Andrade, de Londrina, sem cumprir os pré-requisitos



PROCESSO N° 907/05

exigidos para ingressar no Ensino de 2.º Grau: conclusão do Ensino de 1.º Grau ou de estudos equivalentes.

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, o processo de regularização de vida escolar de Maria Raquel Galvão Moreno, nome usado à época dos fatos poderá ser realizado por uma comissão do estabelecimento de ensino credenciado pela SEED, que através de Exames Especiais avaliará os conteúdos de todas as disciplinas referentes a 7.ª e 8.ª séries do Ensino Fundamental para fins de certificação. Aprovada e com o certificado de conclusão deste grau de ensino outra comissão, através de Exames Especiais avaliará os conteúdos do Ensino de 2.º Grau Supletivo com Habilitação Profissional em Auxiliar de Escritório, para fins de convalidação dos estudos realizados de 25/01/74 a 26/06/75, no então Colégio Mário Andrade, de Londrina.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 907/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de dezembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.